

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 188/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 14/27).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos com vistas a assegurar a prestação eficiente e adequada dos mesmos.

Verifica-se que a matéria sobre a qual versa o PL encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Sorocaba que em seu art. 122 dispõe:

Art. 122. “O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.” (g.n.)

Entretanto, as providências pretendidas pelos seguintes dispositivos: § 1º do art. 18; arts. 13, 22; 23 e 24 são eminentemente administrativas e inserem-se nas atribuições privativas do Sr. Prefeito Municipal a quem compete a organização e funcionamento da Administração Pública (art. art. 84, VI, “a” da CF, art. 61, VIII da LOMS).

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa a Câmara estabelece regra para a Administração, a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas, o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art 2º) extensivo ao governo local Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (Direito municipal brasileiro, 15a ed, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p 708 e 712)

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal, que pode ser sanada com a apresentação de emenda que suprima os seguintes dispositivos: § 1º do art. 18 e arts. 13, 22, 23 e 24.

S/C., 30 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro